PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 474, DE 19 DE JULHO DE 2002.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI GUAÇU, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.993, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Mantidas as demais alterações determinadas pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001, os §§ 4º e 5º, do artigo 27 e § 1º, do artigo 28, ambos da Lei nº 2993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu"), passam a vigorar com as seguintes novas redações:

"....

CAPÍTULO VII
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 27 ....

....

§ 4º- Para a cobrança judicial ou extrajudicial, o débito será atualizado/corrigido monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento, quando efetuado em período inferior a 30 (trinta) dias, mediante a aplicação da última variação mensal do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo) divulgada pelo IBGE, ou na sua extinção, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) também do IBGE, pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para a atualização/correção de tributos. (NR)

§ 5º- Para o pagamento no mesmo exercício do vencimento do débito, a correção/atualização monetária será mediante a aplicação da variação do índice do parágrafo 4º, acumulada no período desde o vencimento até o pagamento. (NR)

§ 6º- Quando o pagamento do débito ocorrer em outro exercício ao do vencimento, será procedida a conversão do débito em UFIM's (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) pelo valor vigente no exercício do vencimento e respectiva reconversão para moeda corrente do país, pelo valor da UFIM vigente no exercício do pagamento, aplicando-se a esse resultado a variação do IPCA-IBGE (ou na sua extinção, pelo INPC-IBGE, pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para a atualização/correção de tributos, quando o pagamento for efetuado entre os meses de fevereiro e dezembro. (AC)

Artigo 28 .....

§ 1° – Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a dez (10) UFIMs. (NR)

....."

Art. 2° O artigo 147 do Código Tributário Municipal instituído pela Lei nº 2993, de 11/12/1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....."

CAPÍTULO II
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

.....

Artigo 147 .....

.....

§ 1º. Considera-se construção ou edificação inadequada nas dimensões, para os efeitos deste artigo, aquelas que não atenderem aos mínimos estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI). (NR)

§ 2º. Será considerado murado o terreno que se encontrar isolado de seus confrontantes e da via pública por: (AC)

I – alvenaria de tijolos, blocos, pedras ou placas de concreto, com altura mínima de 1,50 metros; (AC)

II – alambrados com altura mínima de 1,80 metros. (AC)

§ 3º. A frente do imóvel também poderá ser fechada com grades de metal. (AC)

§ 4º. Não serão considerados como murados, os terrenos com fechamento por tapumes, costaneiras, cercas de arames, cercas vivas, madeiras, bambus e similares. (AC)

....."

Art. 3° O artigo 238 do Código Tributário de Mogi Guaçu instituído pela Lei nº 2993, de 11/12/1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....."

CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE

.....

Artigo 238 A cobrança da taxa independerá de lançamento, e será feita na ocasião em que o ato for requerido, ou praticado pela Administração (independentemente de solicitação), e observará a Tabela anexa a este Código.

....."

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, onerando as despesas com sua execução a verba própria consignada no orçamento vigente.

Mogi Guaçu, **19** de Julho de 2002. "Ano 125º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877."

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS VITAL
SEC. MUN. DA FAZENDA

DR. EDGAR SARTORI
SEC. MUN. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.